



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1296, DE 2019 **(Dep. Rackel Silva Resende)**

Estabelece a garantia do acesso humanizado e de qualidade em todos os níveis da rede de atenção à saúde no SUS para as comunidades quilombolas, através da implementação de Unidades de Saúde nessas localidades.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 01/2019

(Da Srta. Rackel Silva Resende)

Estabelece a garantia do acesso humanizado e de qualidade em todos os níveis da rede de atenção à saúde no SUS para as comunidades quilombolas, através da implementação de Unidades de Saúde nessas localidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, que nas comunidades quilombolas brasileiras deverão conter ao menos uma unidade de saúde.

Parágrafo único. Para fim desta lei, considera-se:

- I. unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;
- II. Comunidade quilombola, os grupos que se autodefinem enquanto habitantes de comunidades negras rurais formadas por descendentes de africanos escravizados, que vivem, na sua maioria, da agricultura de subsistência em terras doadas, compradas ou ocupadas há bastante tempo

Art. 2º Define-se como dever da Unidade de Saúde:

- I. Promover e proteger a saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.
- II. Promover campanhas de prevenção a doenças que sejam presentes em tais comunidades, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º Ao definir-se as atribuições das Unidades de Saúde, incluem-se também atendimentos laboratoriais, odontológicos e médicos especializados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fundamenta-se na necessidade de garantir o acesso à saúde de forma humanizada e qualificada aos integrantes das comunidades quilombolas, a fim de que esses indivíduos possam ter seus direitos estabelecidos na Carta Magna assegurados, preservando sua integridade física e moral.

É elementar considerar, primordialmente, que as comunidades quilombolas em nosso país fazem parte de uma das grandes questões emergenciais da sociedade brasileira. Ao longo do tempo, tais comunidades passam por constante processo de luta e reivindicações para que as dívidas históricas sejam amenizadas e, dessa forma, consigam que seus direitos inalienáveis sejam efetivados.

Estimativas publicadas pelo Saúde Brasil 2004, material divulgado pelo Ministério da Saúde, indicam que no território brasileiro existem cerca de três mil comunidades quilombolas distribuídas pelos Estados da Federação, embora menos da metade esteja catalogada. Hoje, apesar de estar em grande número, essa parcela da sociedade ainda é acometida por grande disparate social, vivendo em condições precárias de infraestrutura.

A comunidade quilombola Kalunga, grupo étnico afro-brasileiro, ocupa a região do cerrado no nordeste do Estado de Goiás, e é um grande exemplo de como o acesso dificultoso à saúde pelas comunidades quilombolas é uma problemática persistente no cenário brasileiro. Localizada em uma região de difícil acesso, a sua população precisa percorrer longas distâncias, em condições precárias, com o fito de conseguir atendimento médico. Ademais, há também a falta de políticas públicas que visem a um programa de prevenção de epidemias locais.

Ainda em consonância com o estudo feito pelo Saúde Brasil, em 2004, a comunidade apresenta acentuados problemas em relação à estrutura dos serviços destinados à prestação da assistência básica, aliada à baixa disponibilidade de equipamentos e insumos e, ao reduzido número de profissionais da saúde. Outrossim, o estudo revela as grandes barreiras geográficas existentes e a desvalorização dos conhecimentos medicinais tradicionais da cultura Kalunga por parte da sociedade. Infelizmente, a realidade do Kalunga não é um caso isolado, sendo observado em grande parte dos quilombos contemporâneos brasileiros.

Assim, tem-se que apesar de historicamente haver uma imensurável busca pela igualdade e oferta equânime do acesso à saúde, através da consolidação do Sistema Único de Saúde, o referente objetivo não conseguiu ser executado de forma satisfatória nas comunidades quilombolas dos país. Afinal, a realidade dos integrantes dos quilombos tampouco mudou, sendo confirmado por estáticas publicadas pelo IBGE que essa parcela da sociedade é a que menos frequenta as unidades de saúde para métodos preventivos e a que está no topo da lista de doenças genéticas ou adquiridas.

Portanto, objetivando diminuir as desigualdades sociais historicamente perpetuadas e colocar em prática o artigo 6º da Constituição Federal, o qual prevê a saúde como um direito fundamental e inalienável do cidadão, é necessário que sejam instituídas Unidades de Saúde em todas as comunidades quilombolas brasileiras. Assim, seus integrantes terão garantido o acesso à saúde pública e de qualidade, além de possibilitar a efetivação de ações paliativas contra doenças presentes nessa comunidade.

É o que se propõe neste projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, em 31 de maio de 2019

Deputada Rackel Silva Resende